

PROCESSO - A.I. Nº 206911.0022/01-5
RECORRENTE - MADPLAN EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0072-02/02
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 17.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0441-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Não se constituem produtos intermediários, nem integram o produto final, não obstante participem do processo produtivo, porém como materiais de uso e consumo (ferramentas) no caso da serra corrente, corrente motosserra, facas, correia transportadora, e (materiais de reposição), quanto ao sabre, e (materiais de consumo) relativamente aos combustíveis e lubrificantes. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Tratando-se dos mesmos materiais de que cuida a infração constante do item 1, é devido o pagamento do diferencial de alíquotas. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar a decisão emanada da 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em data de 27/12/2001, da exigência do ICMS no valor total de R\$13.688,86, em decorrência de duas imputações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, nos exercícios de 1997 e 1998, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento;
2. Falta de recolhimento do ICMS nos exercícios de 1997 e 1998, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Julgando o litígio, decidiu a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, pela Procedência do Auto de Infração.

Inicialmente rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas, por entender que nos elementos constitutivos do PAF não se observa erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 19, do RPAF/99.

Ultrapassadas as preliminares, o D. Julgador fundamenta, em síntese, sua decisão nos seguintes argumentos, *verbis*:

As notas fiscais que serviram de base à autuação referem-se a SABRE; SERRAS e PLASTILHAS; SERRA CIRCULAR; CORREIAS; FACAS; CORREIAS TRANSPORTADORAS; e ÓLEO LUBRIFICANTE, que foram considerados como materiais de consumo por entender o autuante que os mesmos por não integrarem o produto final (madeira serrada) não ensejam o direito a utilização dos créditos fiscais do ICMS, e sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Inconformado com a decisão supra, o recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua defesa. Após descrever a utilização de cada material, esclarece que é legítima a apropriação dos créditos fiscais, pois, são produtos bastantes necessários utilizados no processo produtivo, argumentando que por participarem do processo industrial devem ser considerados como produtos intermediários.

A controvérsia entre o entendimento da autuação e os argumentos do recorrente, reside fundamentalmente em determinar-se qual a real utilização dos materiais no processo produtivo, de modo que seja possível considerá-los ou material de uso e consumo ou como produtos intermediários.

Tratando-se de matéria fática e considerando o princípio da verdade material, na assentada de julgamentos, acolhendo sugestão da PROFAZ, (fl. 319), esta Eg. Câmara converteu os autos em diligência à ASTEC, para esclarecer se os produtos apontados, objeto da controvérsia, integram o processo produtivo executado pelo recorrente.

Em Parecer técnico de fls. 321 a 326, conclui da seguinte forma:

Respondendo objetivamente a este questionamento, não há dúvida de que os citados produtos integram o processo produtivo executado pelo recorrente (apesar de não integrarem o produto final).

Observa, embora não tenha sido objeto do pedido de diligência, que houve um pequeno erro aritmético no valor resultando o item 01, em R\$8.392,94.

A PROFAZ em Parecer de fls. 337/338, em discordância com o Parecer técnico da ASTEC, diz que a legislação do ICMS do Estado da Bahia, não concede crédito de ferramentas e óleo combustível, opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO VENCIDO

Da análise do PAF e dos documentos que o compõem, *permissa venia*, discordamos da I. PROFAZ e concordamos com o Parecer técnico da ASTEC, por entender, de igual forma, que os itens listados no corpo do Auto de Infração são justamente aqueles totalmente consumidos no processo de fabricação do recorrente, renovado a cada lote de produção. Portanto, são em verdade, produtos intermediários utilizados no processo industrial.

Por tudo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso, para reformar a decisão para Improcedente.

VOTO VENCEDOR

Discordo do entendimento do Ilustre Relator que considera os produtos objeto da glosa dos créditos e respectiva exigência da diferença de alíquota, como produto intermediário. Com a devida *venia* a ASTEC incorreu em equívoco no Parecer nº 0215/02, exarado nos autos às fls. 321 a 327.

Ocorre que da própria descrição dos materiais que se constituem o cerne da lide, feita pelo próprio autuado ao interpor o seu Recurso às fls. 306 e 307, espanca qualquer dúvida quanto ao acerto do lançamento, cuja infração encontra-se consubstanciada nos demonstrativos de fls. 11 a 16 dos autos.

Assim, as notas fiscais acostadas aos autos referente aos materiais: *sabre, serras, pastilhas, serra circular, correias, facas, correias transportadoras, corrente motoserra e óleos lubrificantes*, não ensejam o direito ao crédito.

Neste sentido, é a descrição da utilização dos materiais na atividade feita pelo próprio contribuinte que afasta a condição de produto intermediário como pretende que seja considerado para fazer jus ao crédito.

Verifico que o diligente da ASTEC às fls. 321 a 329 dos autos faz uma análise à luz do § 1º, inciso I, do art. 93, do RICMS/97, com base na alteração nº 05 (Decreto nº 7244 de 03/03/98) e faz alguns comentários quanto as alíneas “a” a “c”, concluindo que em atendimento à diligência de fl. 319, não teria dúvida de que os mesmos integrem o processo produtivo executado pelo recorrente ressaltando que embora não integrem o produto final.

Não vejo como prosperar a pretensão do recorrente, e o opinativo do diligente fiscal que como bem analisado pela Representante da PROFAZ no Parecer exarado às fls. 337 e 338 nos parece dúvida, e não elucida a questão, portanto, não deve ser levado em conta, uma vez que é o próprio contribuinte ao descrever a utilização dos materiais em questão que nos leva à seguinte conclusão: Os materiais em questão são de uso e consumo e portanto não ensejam o creditamento do imposto.

Por todo o exposto, fico com o opinativo da PROFAZ exarado nos autos e considero que a Decisão exarada na 1º Instância agiu acertadamente ao julgar Procedente a autuação. Logo, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206911.0022/01-5**, lavrado contra **MADPLAN EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.688,86**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins, Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Raimundo Ferreira dos Santos, José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR/VOTO VENCIDO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ